

# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385 - EX (2015/0206738-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
REQUERENTE : EDMUND BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : SUZANNE DAVIDSON BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : PRNUSA LLC  
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - DF044795

REQUERIDO : ILLUSION ACESSORIOS DE MODAS LTDA  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - DF044795

## EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

2. A comprovação do efetivo exercício da defesa pelos requeridos – ou de sua dispensa na forma legal – no processo julgado no exterior é que define dos limites subjetivos da sentença homologanda.

3. Como o juízo do STJ é de mera deliberação, a verificação dos limites subjetivos da sentença arbitral estrangeira deve ter em consideração a matéria incorporada ao texto da decisão homologanda, sobretudo quanto às partes e o respetivo exercício do contraditório, a partir do que será verificada a extensão da obrigação apta a se tornar eficaz e exequível no território nacional.

4. Deduz-se dos autos que os requerentes atuaram em nome próprio e na condição de representantes da empresa PRNUSA. LLC., e que somente o réu no processo arbitral – Sr. CARLOS SOBRAL – exerceu amplamente sua defesa e foi condenado ao pagamento da quantia mencionada na sentença homologanda. O processo deve, portanto, ser extinto sem resolução do mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA, por sua manifesta ilegitimidade passiva.

5. Em relação ao requerido CARLOS SOBRAL, foram atendidas as formalidades necessárias à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois foi acostada aos autos cópia da decisão homologanda, de conteúdo condenatório, oficialmente traduzida e apostilada, bem como toda documentação essencial para exame do pedido. Verifica-se, igualmente, que a sentença foi proferida por autoridade competente, a referida parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado de decisão que não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

6. O conceito de documentos públicos, constante no art. 2º da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros de 1961 (Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016), deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção.

7. Na hipótese dos autos, a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto foi comprovada pelo apostilamento, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.

8. O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Precedentes.

9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação

# *Superior Tribunal de Justiça*

aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de homologação de sentença estrangeira unicamente em relação a Carlos Alberto Resende Sobral e julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação à requerida Illusion Acessórios de Modas Ltda., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Sustentaram oralmente o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, pelos requerentes, e o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros, pelos requeridos.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385 - US (2015/0206738-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : EDMUND BURKE

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : SUZANNE DAVIDSON BURKE

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : PRNUSA LLC

ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

REQUERIDO : ILLUSION ACESSORIOS DE MODAS LTDA

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

# Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por EDMUND BURKE, SUZANNE DAVIDSON BURKE e PRNUSA LLC em face de CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL e ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.

Petição inicial: os requerentes objetivam a homologação da sentença proferida por Tribunal Arbitral instaurado no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões, três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

Declararam que: *a)* a arbitragem foi conduzida pela autoridade competente; *b)* contou com participação plena das partes discordantes; *c)* foram analisados todos os aspectos da relação societária e contratual estabelecida entre os Requerentes e Requeridos, inclusive a determinação de responsabilidades, débitos e indenizações, e *d)* as conclusões da arbitragem foram confirmadas no julgamento de Apelação apresentada pelos Requeridos perante da Suprema Corte de Nova Iorque, em decisão que transitou em julgado.

Contestação (e-STJ, fls. 351-400): os requeridos apontaram diversos impedimentos formais e materiais ao pedido de homologação.

Entre os formais, apontam: *a)* a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de sentença meramente declaratória; *b)* a ausência de comprovação da citação; *c)* a ilegitimidade passiva da empresa ILLUSION, que não foi citada no procedimento arbitral; *d)* a ausência de interesse de agir de PRNUSA; e *e)* a sentença estar desprovida de fundamentação.

Aventam, ainda, a existência de óbices materiais, aduzindo que: *f)*

# Superior Tribunal de Justiça

teria havido violação ao livre convencimento do julgador, *ii)* os fatos examinados na decisão arbitral não serem hábeis à imposição de qualquer condenação, sobretudo porque não houve quebra do acordo operacional ou mesmo recusa de remessa de mercadorias; *iii)* a condenação imposta na sentença arbitral acarretaria *bis in idem*, pois os requerentes, além de terem recebido indenização pelo valor investido na sociedade, ainda permaneceriam sócios dela; *iv)* a decisão arbitral homologanda os teria condenado a reparar dano hipotético.

Foram apresentadas réplica (e-STJ, fls. 637/660) e tréplica (e-STJ, fls. 665/675).

Parecer do MPF: opina pela homologação da sentença arbitral estrangeira.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385 - US (2015/0206738-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
REQUERENTE : EDMUND BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
REQUERENTE : SUZANNE DAVIDSON BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
REQUERENTE : PRNUSA LLC  
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
REQUERIDO : ILLUSION ACESSORIOS DE MODAS LTDA  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

## EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES.

# *Superior Tribunal de Justiça*

ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

2. A comprovação do efetivo exercício da defesa pelos requeridos – ou de sua dispensa na forma legal – no processo julgado no exterior é que define dos limites subjetivos da sentença homologanda.

3. Como o juízo do STJ é de mera delibação, a verificação dos limites subjetivos da sentença arbitral estrangeira deve ter em consideração a matéria incorporada ao texto da decisão homologanda, sobretudo quanto às partes e o respetivo exercício do contraditório, a partir do que será verificada a extensão da obrigação apta a se tornar eficaz e exequível no território nacional.

4. Deduz-se dos autos que os requerentes atuaram em nome próprio e na condição de representantes da empresa PRNUSA. LLC., e que somente o réu no processo arbitral – Sr. CARLOS SOBRAL – exerceu amplamente sua defesa e foi condenado ao pagamento da quantia mencionada na sentença homologanda. O processo deve, portanto, ser extinto sem resolução do mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA, por sua manifesta ilegitimidade passiva.

5. Em relação ao requerido CARLOS SOBRAL, foram atendidas as formalidades necessárias à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois foi acostada aos autos cópia da decisão homologanda, de conteúdo condenatório, oficialmente traduzida e apostilada, bem como toda documentação essencial para exame do pedido. Verifica-se, igualmente, que a sentença foi proferida por autoridade competente, a referida parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado de decisão que não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

6. O conceito de documentos públicos, constante no art. 2º da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros de 1961 (Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016), deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior



# *Superior Tribunal de Justiça*

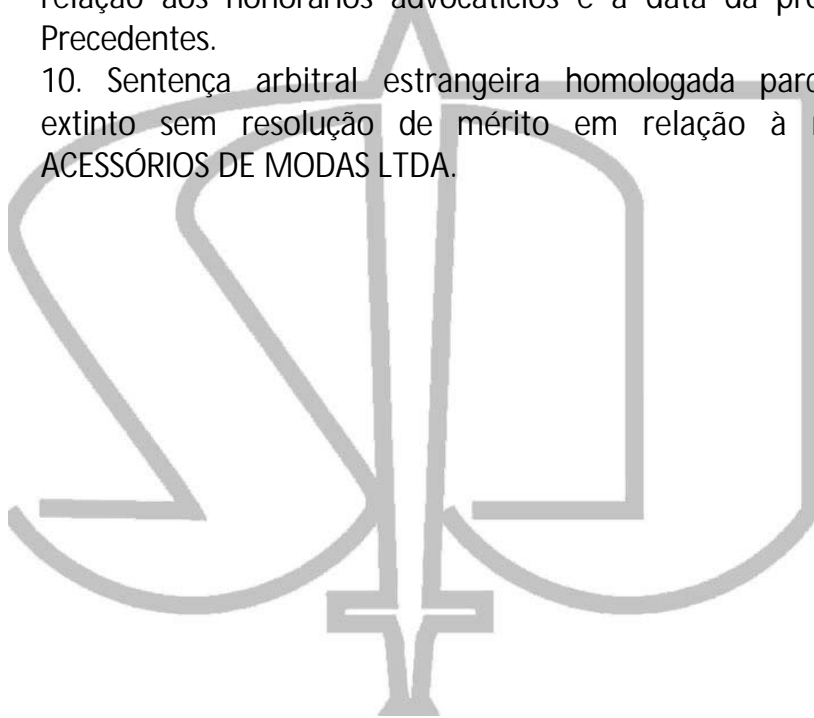
número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção.

7. Na hipótese dos autos, a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto foi comprovada pelo apostilamento, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.

8. O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Precedentes.

9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.



# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385 - US (2015/0206738-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : EDMUND BURKE

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : SUZANNE DAVIDSON BURKE

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

REQUERENTE : PRNUSA LLC

ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

REQUERIDO : ILLUSION ACESSORIOS DE MODAS LTDA

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

## 1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A homologação de sentença estrangeira é definida doutrinariamente como mecanismo de cooperação jurídica internacional que tem por objeto o reconhecimento e a atribuição de eficácia interna a decisões proferidas por órgãos judicantes estrangeiros.

Assim, "*o mérito do processo de homologação de sentença estrangeira consiste na chamada atribuição ou, mais tecnicamente, importação de efeitos à sentença estrangeira, ou seja, está em permitir que a eficácia original da sentença estrangeira se projete no território nacional*" (ALVIM, Angélica Arruda (et. al.) Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1.095).

Tratando-se de homologação de sentença estrangeira, esta Corte exerce juízo meramente deliberatório, o que significa dizer que o STJ apenas verifica se a pretensão atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis (Lei da Arbitragem, CPC, LINDB e RISTJ) e se não ofende a ordem pública nacional, sendo-lhe defeso adentrar o mérito das questões decididas.

Assim, quanto aos aspectos formais, de acordo com os arts. 216-C e

216-D do RISTJ, o requerente deve instruir seu pedido com cópia da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e cancelados pela autoridade consular brasileira (ou apostilados), constituindo-se, ainda, como requisitos imprescindíveis à homologação: *(i)* haver sido proferida a sentença por autoridade competente; *(ii)* terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; e *(iii)* ter transitado em julgado.

## 2. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE PRNUSA – LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Para que uma decisão estrangeira tenha eficácia no Brasil é, de fato, preciso que o Superior Tribunal de Justiça a homologue, após o exame dos requisitos previstos no RISTJ e, agora, nos arts. 960 e ss. do CPC/15.

Entre esses requisitos, examinados sob o juízo de delibação a cargo desta Corte, está o de que as partes tenham sido citadas ou tenha sido legalmente verificada a revelia (art. 216-D, II, do RISTJ, 963, II, do CPC/15).

Com efeito, especificamente quanto à sentença arbitral estrangeira, será negada a homologação quando o réu demonstrar que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa (art. 38, III, da Lei 9.307/96).

A comprovação do efetivo exercício da defesa pelos requeridos – ou de sua dispensa na forma legal – no processo julgado no exterior é que vai, pois, definir dos limites subjetivos da sentença homologanda, a qual, após a confirmação

# Superior Tribunal de Justiça

de sua legitimidade, terá a força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, VIII, do CPC/15 (art. 475-N, VI, do CPC/73), cujo cumprimento se dá na forma do cumprimento de sentença.

A necessidade de prova do exercício da ampla defesa se justifica, portanto, pela circunstância de ser "*fundamental que, no processo estrangeiro, tenha sido assegurado o contraditório à parte demandada*", porquanto "*não se pode suprimir definitivamente o direito de defesa do réu, sob pena de grave ofensa às garantias fundamentais do processo*" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca (et. al.). Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017, pág. 753).

A jurisprudência desta Corte adota essa orientação, consignando que "*a prova da participação do demandado no procedimento ou da sua devida cientificação para integrar o feito na Justiça estrangeira, mesmo no caso de ser declarado revel, é condição sine qua non para a homologação da sentença estrangeira*" (SEC 7.296/EX, Corte Especial, DJe 19/04/2017).

Realmente, "*o que a norma visa é à comprovação da realização da citação, porque, na Constituição Federal do Brasil, estão consagrados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a homologação de sentença estrangeira que superasse tais princípios feriria esse normativo, soberano no país*" (SEC 10.370/EX, Corte Especial, DJe 30/08/2016).

Como o juízo do STJ é de mera delibação, a verificação dos limites subjetivos da sentença arbitral estrangeira deve ter em consideração a matéria incorporada ao texto da decisão homologanda, sobretudo quanto às partes e o respectivo exercício do contraditório, a partir do que será verificada a extensão da obrigação apta a se tornar eficaz e exequível no território nacional.

Realmente, "*a homologação da sentença estrangeira não pode*

*abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda'* (SEC 968/CH, Corte Especial, DJ de 25/09/2006, sem destaque no original).

2.1. Dos limites subjetivos da sentença estrangeira na hipótese concreta

Na hipótese em exame, verifica-se que foram autores, no processo arbitral, EDMUND BURKE e SUZANNE D. BURKE, atuando individualmente e em nome de PRNUSA, LLC. Todavia, somente CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL ostentou a condição de réu, o que pode ser inferido da tradução juramentada de fl. 12 (e-STJ).

Deduz-se dos autos, portanto, que os requerentes também atuaram na condição de representantes da empresa PRNUSA, LLC., e que somente o réu no processo arbitral – CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL – exerceu amplamente sua defesa e foi condenado ao pagamento da quantia mencionada na sentença homologanda.

As alegações dos requerentes de que a empresa ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODA LTDA seria participante direta do contrato operacional registrado em Nova Iorque (e-STJ, fl. 648) e de que "*foram as operações realizadas entre Illusion e PRNUSA que originaram a discussão perante o Tribunal Arbitral que posteriormente, deram origem à sentença que agora se pretende a homologação'*" (e-STJ, fl. 649) não podem ser depreendidas do conteúdo formal da decisão homologanda, razão pela qual se encontram fora dos limites da matéria que pode ser examinada por essa Corte no juízo deliberatório que é de sua atribuição.

Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar apresentada pelos requeridos para extinguir o pedido de homologação de sentença estrangeira sem

resolução de mérito em relação a ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, por sua manifesta ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Por outro lado, a preliminar de ausência de interesse de agir da requerente PRNUSA, LLC., alegada pelos requeridos, não merece acolhida, porquanto, como visto, os requerentes atuaram no processo arbitral estrangeiro tanto em nome próprio quanto na condição de representantes da referida empresa.

A tese de que careceria de interesse processual por não haver condenação em seu favor é, pois, contrária ao conteúdo formal da sentença arbitral estrangeira, razão pela qual não pode ser examinada na sede do presente pedido de homologação.

### 3. DOS REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO CARLOS SOBRAL

No que se refere ao requerido CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL, foram atendidas as formalidades necessárias à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois foi acostada aos autos cópia da decisão homologanda, de conteúdo condenatório, oficialmente traduzida e apostilada, bem como toda documentação essencial para exame do pedido. Verifica-se, igualmente, que a sentença foi proferida por autoridade competente, a referida parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado.

Quanto ao apostilamento, a Convenção de Haia de 1961 (Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros), vigente no território nacional por força do Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016, substituiu em parte o antigo procedimento diplomático de legalização, eliminando a exigência do procedimento de "*formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento'* (art. 2º da citada convenção).

Verifica-se que o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, e que, segundo ressaltado pela Comissão Especial de referida convenção, em seu relatório explicativo, o conceito de documentos públicos deve ser entendido "*amplamente e possuir uma interpretação abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada pela Convenção'* (Manual da Apostila - Um manual para a operação prática da apostila – disponível em <http://www.cnj.jus.br>).

Assim, em razão do apostilamento de fls. 767-787 (e-STJ), a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto do presente pedido de homologação foi comprovada, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.

Infere-se, igualmente, que a sentença homologanda não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, o que satisfaz a exigência do art. 216-F do RISTJ, sobretudo porque o procedimento arbitral versou sobre questões concernentes à relação comercial havida entre as partes em litígio, circunscritas, portanto, à esfera de seus direitos patrimoniais disponíveis.

Verifica-se, ademais, que a sentença arbitral estrangeira possui suficiente fundamentação, conforme se pode inferir de seu teor, às fls. 705-718



(e-STJ).

Por fim, infere-se que as alegações do requerido – no sentido de que: *i*) teria havido violação ao livre convencimento do julgador, *ii*) os fatos examinados na decisão arbitral não são hábeis à imposição de qualquer condenação, sobretudo porque não houve quebra do acordo operacional ou mesmo recusa de remessa de mercadorias; *iii*) a condenação imposta na sentença arbitral acarretaria *bis in idem*, pois os requerentes, além de terem recebido indenização pelo valor investido na sociedade, ainda permaneceriam sócios dela; e *iv*) a decisão arbitral homologanda os teria condenado a reparar dano hipotético – versam sobre o mérito da sentença homologanda, desbordando, pois, do âmbito de análise próprio da presente ação.

De fato, não é dado ao STJ, por meio da presente via procedimental, imiscuir-se nessas questões, na medida em que extrapolam os limites estreitos de cognoscibilidade demarcados pelos artigos 37, 38 e 39 da Lei 9.307/96 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ.

Com relação a CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL, a documentação examinada preenche, portanto, os requisitos de homologabilidade supra enunciados, não havendo razão apta a justificar o acolhimento da impugnação apresentada pelo requerido.

#### 4. DO VALOR DA CAUSA

Segundo a jurisprudência do STF, "*o valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta*" (STF, SEC 6697 QO/PC, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

A jurisprudência do STJ adota essa mesma orientação, aduzindo que "*em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, via de regra, o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral*" (EDcl

na SEC 5.782/EX, Corte Especial, DJe 30/08/2016). No mesmo sentido: QO na SEC 879/US, Corte Especial, DJ 13/11/2006.

Deve, portanto, ser acolhida a preliminar formulada em contestação de impugnação ao valor da causa, o qual deve, portanto, corresponder a US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), conteúdo econômico da sentença arbitral.

A alteração do valor da causa não implica, no entanto, a complementação das custas, cuja importância é delimitada em valor fixo pela natureza da ação originária ajuizada nesta Corte, consoante a tabela estabelecida, atualmente, pela Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2007.

## 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o presente pedido de homologação de sentença estrangeira tenha sido ajuizado nesta Corte quando ainda vigente o CPC/73 (21/08/2015, fl. 1, e-STJ), a jurisprudência majoritária desta Corte adota, para a definição do diploma legal aplicável, em relação ao direito intertemporal, a lei vigente no momento da prolação da sentença, marco definidor do nascimento ao direito aos honorários de sucumbência. Nesse sentido: REsp 1.644.846/RS, Primeira Turma, DJe 31/08/2017; EDcl no REsp 1.684.733/RJ, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, DJe 19/04/2017.

Referida jurisprudência consigna que "*a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*" (REsp 1465535/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2016), pois "*na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários*

# Superior Tribunal de Justiça

*advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código'* (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Terceira Turma, DJe 19/04/2017).

Assim, com o presente pedido de homologação de sentença estrangeira está sendo julgado sob a vigência do CPC/15, os honorários devem ser fixados segundo os ditames de referido diploma legal.

Ademais, segundo a jurisprudência também majoritária desta Corte, *"os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito"* (AgInt no AREsp 1187650/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018). No mesmo sentido: REsp 1731617/SP, Quarta Turma, DJe 15/05/2018;

Desse modo, fixo os honorários devidos pelo requerido CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL em favor dos requerentes, ante a parcial homologação da sentença arbitral estrangeira, e os devidos pelos requerentes em favor de ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, decorrentes da extinção do processo sem resolução do mérito, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, ante a ausência de condenação no julgamento de homologação de sentença arbitral estrangeira.

## 6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do art. 961, § 2º, do CPC/15, unicamente em relação ao requerido CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL, e EXTINGO O

# *Superior Tribunal de Justiça*

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em relação a ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

Honorários de acordo com a fundamentação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0206738-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**SEC 14.385 / US**

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : EDMUND BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
REQUERENTE : SUZANNE DAVIDSON BURKE  
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
REQUERENTE : PRNUSA LLC  
ADVOGADOS : GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ111059  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081438  
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119  
DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE - DF052609  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188  
MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - DF044795  
REQUERIDO : ILLUSION ACESSORIOS DE MODAS LTDA  
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633  
MARTA BARRETO VINHAS - RJ087538  
MARLON DOS SANTOS MATTOS - RJ143444  
GUILHERME HENRIQUE RAMOS - RJ167530  
MARCEL COSTA FERREIRA - RJ179188

# *Superior Tribunal de Justiça*

MARIANA DOS SANTOS GARCIA - RJ166215  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ089030  
GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651  
JUAN AFONSO FIGUEIREDO DO AMORIM - RJ196534  
GUILHERME GOULART FERREIRA - RJ200901  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - DF044795

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, pelos requerentes, e o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros, pelos requeridos.

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença estrangeira unicamente em relação a Carlos Alberto Resende Sobral e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à requerida Illusion Acessórios de Modas Ltda., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.